

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9-244/95

PROTOCOLO N.º 1595

APROVADO

HISTÓRICO

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DF - Rel. Focad 17/10

DT - Rel. Adelino 17/10

ANDAMENTO:

Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 16/95.

Data/Interstício

Entrada: 06 | 10 | 95

Expediente: 11 | 10 | 95

Com. de Justiça: 11 | 10 | 95

Com. de Finanças: 11 | 10 | 95

Com. de Obras: | |

Com. de Educação: | |

Parecer: 07 | 11 | 95

Prorrog. de Parecer: | |

Ordem do Dia: 09 | 11 | 95

16 | 11 | 95

Discussão: 1.º) 09 | 11 | 95

2.º) 16 | 11 | 95

Votação 1.º) 09 | 11 | 95

2.º) 16 | 11 | 95

3.º) | |

Emendas: 1.º) | |

Art. 2.º) | |

3.º) | |

Adiamento: de: | |

Art. a: | |

Vista: de: | |

Art. a: | |

Redação Final: 16 | 11 | 95

Remessa do: | |

Autógrafo: | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REDAÇÃO FINAL DO

PROJETO DE LEI Nº 016/95

APROVADO

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as disposições dos Planos de Desenvolvimento Municipal Integrado, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação de programas de financiamento.

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro, pequenos e médios empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como beneficiamento e comercialização da região;

III - conjugação de créditos com a assistência técnica para os projetos;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES DE OPERAÇÕES

Artigo 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - Financiamentos de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;
- III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal micro e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuárias, comerciais e de prestação de serviços no Município de Conceição do Castelo,

Párrafo único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito Comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Artigo 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M.;
- II - os retornos dos valores liberados em forma de financiamento ou empréstimos;
- III - contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado nacional e estrangeiras;
- IV - outros recursos que venham a compor o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 6º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos, nas mesmas datas, diretamente para uma conta especial de depósitos mantidas no Banco do Brasil S/A, agência de Conceição do Castelo/ES.

IV - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Artigo 7º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável de projetos.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Artigo 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, levando-se em consideração o tempo de execução do projeto e a capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos:

I - Investimento fixo: até 5 anos, incluindo o período de carência de 01 (um) ano;

II - Capital de Giro Associado: até 02 anos, incluindo o período de carência de 01 (um) ano.

Artigo 9º - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Artigo 10 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Parágrafo Único - A atualização monetária será feita com base em índice oficial divulgado pelo governo federal.

Artigo 11 - A critério do conselho de Desenvolvimento Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos.

Parágrafo Único - A redução na atualização monetária não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento).

Artigo 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, observadas as atribuições e disposições previstas nesta Lei.

Artigo 14 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será representado pelos seguintes órgãos:

I - da Prefeitura Municipal;

II - da Câmara Municipal;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Sindicato Rural Patronal;

- V - do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VI - de funcionários da EMATER local;
- VII - da Associação de Produtores Rurais;
- VIII - da Agência de Desenvolvimento Municipal;
- IX - dos Conselhos e Associações Comunitárias eleitos em reunião conjunta das diretorias.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo gerente ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva nos locais públicos do Município.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 90 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Artigo 15 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- III - analisar e enquadrar os projetos no plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- V - delegar parte de funções ao Banco do Brasil S.A.;
- VI - elaborar regimento interno;
- VII - aprovar balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

APROVADO

Artigo 16 - Cabe ao Banco do Brasil S.A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - gerar os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos, quando estes forem também financiados com recursos do Banco do Brasil S.A.;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar juros e deferir créditos;

IV - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos de aplicação;

V - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Artigo 17 - O Banco do Brasil S.A., fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Único - A remuneração citada no caput deste artigo, será paga mensalmente.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 18 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 19 - O Banco do Brasil S.A., colocará a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Intersetorial os demonstrativos dos recursos, aplicações e resultados do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Artigo 20 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, fará decretar, por motivo qualquer, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Artigo 21 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o

APROVADO

recebimento total dos financiamentos.

Artigo 22 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua distinção decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS


Artigo 23 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de suas constituições, nos termos desta Lei.

Artigo 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, 21 de Setembro de 1995.



RUBENS SÁVIO GNANIER
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Mensagem ao Projeto de Lei nº 016/95

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores.**

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, onde se propõe a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

O objetivo do presente Projeto de Lei, é a formação do Fundo Municipal de Desenvolvimento, para que através dele, possamos estimular a criação e o fortalecimento de microempresas e pequenas empresas privadas.

Vale ainda mencionar, que será um programa que busca o desenvolvimento do Município, celebrando convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar Projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de Mão de Obra e de comercialização, garantindo dessa forma o bom andamento do programa. Os recursos do Fundo serão regidos pelo Banco do Brasil e Diretrizes estabelecidas pelo Conselho.

Considerando que este Projeto é de grande importância para o desenvolvimento de nosso Município, fazemos este encaminhamento, certos do apoio de Vossas Excelências. Contando com a valiosa atenção de V.Exª. e demais Pares desta Casa de Leis, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente


RUBENS SAVIO GUARNIER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO ,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/95.

RELATOR: ADELMO COGO.

RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 244/95, o Sr. prefeito encaminhou à este Poder Legislativo o projeto de Lei nº 016/95, o qual foi lido na sessão do dia 11/10/95 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.


PARECER

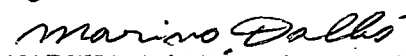
O Projeto de Lei nº 016/95 trata-se da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, que tem por finalidade apoiar as microempresas e pequenas empresas privadas do Município.

A matéria é de interesse público e está revestida de legalidade, portanto esta comissão é pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 016/95 conforme redigido.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 1995.


ADELMO COGO - RELATOR


LAURO EDVAR LOPES - COM O RELATOR


MARINO DALBÔ - COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS ,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/95.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

RELATORIO

Com o Of. PMCC nº 244/95, o Sr. Prefeito Municipal en
caminhou à este Poder Legislativo o projeto de lei nº 016/95, o qual
foi lido na sessão de 11/10/95 e encaminhado nesta mesma data à esta
comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

P A R E C E R

Esta comissão analisando o presente projeto, consta -
ta-se que o mesmo se encontra dentro dos parâmetros legais, não /
onerando em grande proporção o Município, portanto somos pela apro
vação do referido projeto conforme redigido.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 1995.

JOÃO VICENTE BARBOZA- RELATOR

JAIRO FONTAN- COM O RELATOR

JOSÉ ADMIR FLORESI- COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 1595

Protocolado em 06/10/1995

Respondido em 17/11/1995

Ofício n.º 150/95

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 11/10/1995

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 16/11/1995

Rafaelme Mota

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 17/11/1995

Rafaelme Mota

PRESIDENTE